LEI Nº. 6.016, DE 14 DE SETEMBRO DE 2011.

Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Santana do Livramento REFISL-2011 e dá outras providencias.

WAINER VIANA MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.

FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no art. 102, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Sant'Ana do Livramento – REFISL/2011, destinado a promover a regularização de créditos de natureza tributária do Município, decorrentes de débitos de contribuintes, relativos, a quaisquer tributos municipais inscritos em dívida ativa, ajustados ou a ajustar, com exigibilidade suspensa ou não.

§ 1º - O REFISL/2011, será administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda – SEFAZ, ouvida a Procuradoria Jurídica – PJ, sempre que necessário, e observado o disposto em regulamento próprio.

§ 2º - O REFISL/2011 não alcançará os débitos relativos ao imposto de Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis –ITBI.

§ 3º - O programa que trata o art. 1º , desta Lei, tem vigência de 45 dias, após a publicação desta Lei.

Art. 2º - A opção de ingresso no REFISL/2011 dar-se-á mediante requerimento do contribuinte, em formulário próprio, instituído pela Secretaria Municipal da Fazenda – SEFAZ, através do Departamento de Arrecadação.

§ 1º - O contribuinte terá até o prazo estabelecido no § 3º do art. 1º, desta Lei, para aderir ao REFISL/2011.

Art. 3º - A adesão ao REFISL/2011 sujeita o contribuinte a:

I – Confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;
II – Expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como na desistência dos já interpostos;
III – Deverão estar adimplentes com os tributos municipais relativos ao exercício em curso;
IV – Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º - A opção pelo REFISL/2011 exclui qualquer outra forma de parcelamento de quaisquer dos tributos municipais instituídos em dívida ativa;

§ 2º - Os contribuintes com débitos já parcelados nos termos da Lei 5.191/2007 e, inadimplentes com estes, poderão aderir ao REFISL/2011, desde que estejam adimplentes com os tributos municipais relativos ao exercício em curso;

§ 3º - O contribuinte, detentor de outros parcelamentos e adimplente com os mesmos, poderá optar pelo REFISL/2011 nos termos do artigo 4º e respectivo parágrafo, desta lei, cujo benefício incidirá tai somente sobre as parcelas vincendas.

Art. 4º - O contribuinte poderá proceder ao pagamento dos tributos municipais instituídos em dívida ativa:

I - À vista com redução de 100% (cem por cento) nos encargos de multas e juros;

§ 1º - Tratando-se de crédito tributário em cobrança judicial, a opção pelo REFISL/2011 deverá ser instruída com o comprovante do pagamento de honorários advocatícios do advogado credenciado e constituído pelo Município na ação judicial fiscal, já determinado do mandado judicial e ou extrajudicial no percentual máximo de 10%, ficando o contribuinte executado isento do pagamento dos honorários quando beneficiado pelo deferimento judicial da Assistência Judiciária Gratuita – AJG.

Art. 5º - Os advogados já credenciados e que estão com ações em tramitação judicial, continuarão com seus direitos "ad judicia" em pleno vigor, para continuar a exercer a cobrança judicial impreterivelmente até dezembro de 2012, evitando desta forma a prescrição dos créditos fiscais e a renúncia de receita, bem como terão o direito de exigir seus honorários advocatícios, sendo que neste lapso de tempo o Município de Santana do Livramento, realizará concurso público para a contratação de 05 advogados para o quadro do Município no padrão 11, para que possam ser nomeados no ano de 2013.

Art. 6º - As execuções fiscais já ajuizadas pelo Executivo Municipal serão suspensas a pedido dos advogados credenciados e ou pela Procuradoria Jurídica Municipal, após a adesão e pagamento ao REFISL/2011, podendo ser reaberto o processo judicial quando o contribuinte voltar a inadimplir em 03 parcelas da confissão de dívida.

Art. 7º - O executivo fica autorizado a baixar atos regulamentares que se fizerem necessários ã implantação desta Lei.

Art. 8º - Fica proibida a prorrogação do prazo para pagamento do REFISL/2011.

Art. 9º - Revoga-se as disposições em contrário que versem sobre Programa de REFISL, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sant'Ana do Livramento, 14 de Setembro de 2011.

LEONEL AMORETY GORNATTI
Prefeito Municipal em exercício

Registre-se e Publique-se:

EDER FIALHO
Secretario Mun. de Administração